



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600919-47.2018.6.02.0000

DE PAUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600919-47.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO TERCEIRO
INTERESSADO: ELEICAO 2018 JOSE RONALDO MEDEIROS DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: JOSE RONALDO MEDEIROS Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ
GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, ANA
CAROLINA LIRA PACHECO MONTALDO - AL9409, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903,
FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577,
ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ALEXANDRE SOARES TENORIO -
AL11699, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451, DANIELLI MANZINI DE CARVALHO -
AL10923, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA -
AL6902, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, LUANNA MEDEIROS LOPES -
AL13938, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA -
AL9013, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, VITOR MONTENEGRO FREIRE DE
CARVALHO - AL9991, RICARDO TENORIO DORIA - AL9727, VICTOR CAVALCANTE DE
OLIVEIRA SOUZA - AL12158 Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE MELO
LOPES - AL6386, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, ANA CAROLINA LIRA
PACHECO MONTALDO - AL9409, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE
LIMA - AL6916, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577, ALESSANDRO JOSE DE
OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, BRUNO JOSE
BRAGA MOTA GOMES - AL8451, DANIELLI MANZINI DE CARVALHO - AL10923, DOUGLAS
LOPES PINTO - AL12452, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL6902, LETICIA BRITO

DA ROCHA FRANCA - AL12738, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO - AL9991, RICARDO TENORIO DORIA - AL9727, VICTOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA - AL12158

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO CANDIDATO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS E IRRELEVANTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, aprovar, com ressalvas, as contas de José Ronaldo Medeiros, nos termos do voto divergente do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto. (Acórdão nº 12.755, de 17/12/2018).

Maceió, 17/12/2018

DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

Relator Designado

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por JOSÉ RONALDO MEDEIROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB).

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas (ID 313013).

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou diversos esclarecimentos ao candidato requerente (ID 384713/384763) acerca das irregularidades apontadas.

Devidamente intimado para sanear a sua contabilidade, o candidato apresentou esclarecimentos e documentação correlata.

Por sua vez, aquela comissão técnica do TRE/AL apresentou parecer no sentido de as contas serem desaprovadas, em face das irregularidades suscitadas.

Mais uma vez intimado, o candidato abasteceu o feito com novos documentos e manifestação, contudo a Comissão de Contas do TRE/AL entendeu que as irregularidades persistiam.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, isto é, opinou pela desaprovação das contas.

Éo Relatório.

VOTO VENCEDOR

Cuidam os autos de prestação de contas de JOSÉ RONALDO MEDEIROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), nas Eleições de 2018.

O eminente relator votou pela desaprovação das contas de campanha do candidato.

Tomado por certa hesitação acerca da matéria, achei por bem pedir vista em mesa dos autos para melhor analisar o presente caso.

Desde já, peço vênias ao eminente relator para discordar da conclusão chegada em seu respeitável voto e abrir divergência.

Com efeito, minha única divergência diz respeito ao apontamento de omissão de receitas e gastos eleitorais correspondente à nota fiscal nº 912.

Analisando o que foi dito, o peticionante argumentou que, por equívoco, o produto foi lançado duas vezes na NF nº 912 e que a correta descrição estaria na NF nº 913 e sendo o valor desta maior (R\$ 40.879,00) teria abarcado o valor da menor (R\$ 12.020,00), de modo que o valor da despesa estaria devidamente contabilizado na prestação de contas.

Ademais, a própria empresa apresentou declaração assumindo o equívoco entre as notas fiscais. Muito embora entenda que o procedimento correto seria o cancelamento da nota nº 912 ou ter-se feito constar na nota nº 913 a informação adicional da correlação entre as faturas, não me restam dúvidas de que os bens e serviços faturados na NF nº 912 estão incluídos na NF nº 913.

Não há dúvida de que o candidato ou a empresa emissora da Nota Fiscal desrespeitou a formalidade, contudo, ao meu sentir, INEXISTE dúvida acerca da identificação da operação.

Ora, como foi plenamente possível identificar que todos os recursos financeiros aportados na campanha, a despeito dos pareceres técnico e ministerial, e do bem-lançado voto do eminente relator, não consigo alcançar a mesma conclusão sugerida e evidencio que assiste razão ao candidato.

Ao meu sentir, o vício detectado pela assessoria contábil evidencia que se cuida, em verdade, de mera falha formal e irrelevante, pois não se revelou apta a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Desse modo, tendo em vista que as impropriedades apontadas mostram-se irrelevantes e não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de JOSÉ RONALDO MEDEIROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Relator Designado

VOTO VENCIDO

Cuidam os autos de prestação de contas de JOSÉ RONALDO MEDEIROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), nas Eleições de 2018.

Registre-se que o candidato em tela realizou despesas de campanha que totalizam o valor de R\$ 149.791,33.

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente, sendo composta por todas as peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme foi apontado por meio do Relatório de Diligências.

Regularmente notificado, a candidato não se desincumbiu de atender às diligências promovidas pela Assessoria de Contas do TRE/AL, o que resultou na comprovação de irregularidades conforme abaixo:

A) Recebimento de Recursos de Fontes Vedadas;

A Comissão de Contas do TRE/AL, sobre esse tópico, ressaltou:

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foi identificado recebimento INDIRETO de fonte vedada de arrecadação.

Apurou-se que o candidato teria recebido doação, no valor de R\$ 600,00, de VALMIR SOUZA DE ALMEIDA, pessoa física permissionário, incorrendo na vedação prevista no inciso III do art. 33, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O candidato confirma o recebimento e utilização do valor doado (Id 418013), no entanto justifica dizendo que não houve má-fé, nem intenção de burlar a lei e a doação consistiu no serviço pessoal do doador e não houve proveito da sua condição de permissionário de serviço público.

Sem embargos, o entendimento desta comissão é no sentido de manter a crítica, uma vez que a legislação eleitoral existe para pautar e orientar as contas de campanha, de modo que situações tais são fáceis de serem evitadas com o mínimo de cuidado, mantendo a conduta do disputante ao cargo na estrita legalidade. Assim, entendemos que a ressalva persiste no caso de aprovação das contas do candidato.

Por corolário lógico, a doação acima identificada, embora estimável em dinheiro, precisa ser devolvida, sobretudo porque houve o proveito econômico, com influência DIRETA no resultado da campanha e a força da norma do art. 33 da Res TSE. 23.553/2017 é de VEDAÇÃO do aproveitamento das fontes vedadas.

Desta feita, mantemos a recomendação para devolução dos recursos doados, convertidos em pecúnia, no valor de R\$ 600,00 e direcionados aos cofres da União, recolhidos por GRU ao Tesouro Nacional, tal como prescreve o art. 33, §3º da referida Resolução.

Com efeito, em razão da minuciosa análise daquela comissão técnica, esta Relatoria endossa parcialmente a aludida manifestação, de forma que entende que realmente ficou caracterizada a falha, consistente em recebimento de recursos oriundo de fonte vedada pela legislação eleitoral.

Porém, cuidou-se de doação estimável em dinheiro, de forma que não houve um repasse direto de quantias em espécie. Assim, não se mostra viável a devolução de qualquer valor ao doador de campanha, restando apenas a glosa, por ter sido inobservada a legislação de regência.

b) Omissão de Repasses Financeiros a outro candidato (doação);

O candidato omitiu à Justiça Eleitoral a despesa no valor total de R\$ 497,70, relativamente à doação ao candidato ROBSON DA SILVA LIMA (partido PC do B, candidatura registrada perante o TRE/AL sob o número 6565).

Essa omissão foi apontada pela comissão técnica, mas o candidato sequer procurou saneá-la, retificando a sua prestação de contas.

A falha, de per si, não justifica a desaprovação de contas, porém, já demonstra a falta de zelo com as obrigações atinentes à contabilidade de campanha.

c) Divergência de dados entre a prestação de contas parcial e prestação de contas final

Essa inconsistência é de pequena monta, que não enseja a desaprovação das contas. Ademais, quando da apresentação de contas final, o candidato acabou por informar e corrigir as despesas não contidas em sua prestação de contas parcial.

Assim, fica apenas o registro dessa falha com uma ressalva.

d) Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais

Foi verificado que o candidato omitiu receitas e despesas a esta Justiça Especializada, conforme registrado abaixo pela analista de contas do TRE/AL:

Com relação às omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame, o candidato alegou que a ausência da nota fiscal nº 912 do fornecedor Artegráfica Prêmio LTDA, deu-se pelo fato que a mesma foi emitida com CFOP de simples remessa, ocorre que nem sequer a despesa foi relacionada no SPCE, sendo a crítica produto da circularização e/ou informações voluntária de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

No caso, a emissão da NF foi checada através de convênio com a Receita Federal, existindo a Nota Fiscal emitida (com CFOP de simples remessa) e a de entrada na Secretaria do Estado de Alagoas, de modo que qualquer uma poderia ter sido apresentada.

Desta feita seria necessário retificar as contas para constar a despesa de fato efetuada e a sua devida comprovação fiscal. O que, se ocorresse, por consequência, traria algumas implicações:

- Origem dos recursos para custear a despesa
- Forma de pagamento (o pagamento da despesa não transitou pelas contas bancárias da campanha)
- Dívida de campanha (uma vez que não houve sobras de recursos financeiros).

Pois bem, na opinião desta comissão, o não registro da despesa do fornecedor ARTEGRAFICA PREMIO LTDA, CNPJ nº 08.936.584/0001-13, de valor 12.020,00, com NF emitida e confessada pelo candidato na Petição (ID 418063) é geradora de inconsistência grave que afeta a confiabilidade das contas e descumpra a norma que obriga a declaração à Justiça Eleitoral de todas as receitas e despesas de campanha, indicando potencial realização de campanha com recursos não contabilizados. Ademais, revela também que os extratos bancários não fazem prova da alegada movimentação financeira havida na campanha eleitoral (art. 56, I, g e II, a da Resolução 23.553/2017), situação bastante grave capaz de gerar a desaprovação das contas.

Trata-se de outra falha gravíssima que não foi saneada pelo aludido candidato. A esse respeito, a Comissão de Contas, após a juntada de novos documentos e esclarecimentos pelo candidato, enfatizou:

Analisando o que foi dito, o peticionante argumentou que, por equívoco, o produto foi lançado duas vezes na NF nº 912 e que a correta descrição estaria na NF nº 913 e sendo o valor desta maior (R\$ 40.879,00) teria abarcado o valor da menor (R\$12.020,00), de modo que o valor da despesa estaria devidamente contabilizado na prestação de contas.

Em que pese a declaração da própria empresa assumindo o imbróglie entre as notas fiscais, entendemos que o procedimento correto seria o cancelamento da nota nº 912 ou ter-se feito constar na nota nº 913 a informação adicional da correlação entre as faturas.

Diante da situação, conforme posta, não temos como aferir que os bens e serviços faturados na NF nº 912 estão incluídos na NF nº 913, pois nem os valores unitários estão conforme entre elas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral fez o seguinte pronunciamento, em que se resume a falha do candidato:

Esclareceu a Analista de Contas que não é possível aferir, a partir dos esclarecimentos e documentos apresentados, que os bens e serviços faturados na NF nº 912 estão incluídos na NF nº 913, já que nem os valores unitários estão conforme entre as notas.

Concluindo, dessa forma, pela permanência da irregularidade.

Pois bem, esse conjunto de falhas causou sérios embaraços à transparência e à confiabilidade das aludidas contas de campanha.

Entendo, pois, que as impropriedades e irregularidades acima apontadas representam vícios de extrema relevância, que impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

O valor glosado, repita-se, é bastante expressivo – alcança 8,02% das despesas declaradas pelo candidato –, superando em muito o entendimento deste Tribunal de que falhas que atinjam 5% dos gastos de campanha possam ser superadas. Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE, conforme o precedente abaixo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR.

(...)

3. Inviável a pleiteada aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que o Tribunal de origem - ao proceder à análise da matéria fático-probatória dos autos - assentou se tratar de irregularidade que compromete a confiabilidade das contas e impede seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

4. A jurisprudência desta Corte, firmada em eleições pretéritas, é no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes que justificam a desaprovação da prestação de contas, não ensejando, por si só, o juízo de não apresentação. Entendimento que deve ser mantido no caso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem prejuízo de evolução da referida orientação jurisprudencial em relação a pleitos futuros.

5. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que "A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé" (AgR-AI 1450-96, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2018).

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32812 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE –SE - Acórdão de 11/09/2018 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga –Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018)

Os vícios identificados impedem o conhecimento de diversas movimentações de receitas e de despesas, constituindo falhas procedimentais que afligem peremptoriamente a regularidade das contas.

Desse modo, DESAPROVO as contas de campanha de JOSÉ RONALDO MEDEIROS, candidato ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

